



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023429-55.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado WALLACE RIBEIRO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36186

Embargos de declaração nº 1023429-55.2023.8.26.0007/50000

Embargante: Luizacred S/A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Embargado: Wallace Ribeiro Costa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Abordagem sobre questão relativa à falta de prova, pela recorrente, de que o embargado tenha usado cartão de crédito, cuja despesa lançada em suposta fatura foi expressamente impugnada e declarada inexistente - Prova trazida pela própria embargante que não permite concluir o uso do cartão pelo consumidor, sequer assinada a entrega de plástico provisório ao mesmo - Rediscussão da matéria que foi detidamente conhecida e julgada pelo órgão colegiado - Inadmissibilidade - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 264/269 que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e foi assim ementado: “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - Apontamento indevido do nome do autor no rol de inadimplentes - Ausência de prova da origem do débito - Instituição financeira que, a despeito dos documentos juntados aos autos, não comprovou a entrega e uso de cartão de crédito ao autor, cuja despesa constante na fatura originou o débito expressamente impugnado - Mera anuência à emissão de cartão de crédito que não se presta a demonstrar a regularidade e origem da dívida - Contrato nulo - Débito e negativação indevidos - Existência de inscrição anterior ao apontamento indevido perpetrado pelo requerido - Requerente que não demonstrou a inexigibilidade do débito pretérito (art. 373, I, CPC) - Inteligência da Súmula 385 do STJ - Abalo emocional não caracterizado - Litigância de má-fé do autor, por seu turno, não verificada - Sucumbência recíproca reconhecida diante do resultado do julgamento, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas do processo, mantidos os honorários devidos pelo recorrente ao patrono adverso mantidos em dez por cento, alterada a base de cálculo para corresponder ao valor atribuído ao pedido indenizatório, enquanto ao advogado do autor fixa-se a remuneração em R\$ 1.500,00, por equidade, já considerada a atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC - Impossibilidade da pretendida fixação dos honorários advocatícios, com base na tabela emitida pelo Órgão de Classe da Advocacia - Apelação parcialmente provida para declarar a inexigibilidade do débito objeto da demanda, determinar a exclusão do apontamento em nome do autor referente a esta impugnação, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 84, caput e § 4º, do CDC), afastar a condenação do requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé e reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos acima, vedada a*

compensação da honorária e observado o benefício da justiça gratuita deferido ao autor”.

Aduz a apelada, ora embargante, haver vício passível de ser sanado quanto à contradição no julgado. Diz que teria comprovado a origem do débito como decorrente do uso de cartão de crédito, pela parte contrária. Tal fato impediria a declaração de inexistência do débito (fls. 1/4).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

A questão relativa à ausência de prova do uso do cartão de crédito pelo embargado que pudesse gerar a alegada dívida objeto da demanda foi expressamente enfrentada pela Colenda Turma Julgadora ao dispor que *“em que pese a alegação de que a inadimplência do autor teria dado azo à negativação, a compra que teria originado a dívida não foi provada nos autos. Tampouco a entrega do cartão, ainda que provisório, ao demandante não foi comprovado, pois o documento de fls. 91 não está assinalado em qualquer das opções, o que indica não ter sido o apelante quem efetuou a alegada despesa, conforme a seguir reproduzido: 'Termo de adesão a contratação do cartão de crédito (...) Assinale as opções: () Declaro que recebi nesta data, o termo de autorização de débito ou cartão provisório. O cartão será enviado bloqueado para o endereço indicado. () Declaro que recebi nesta data o cartão de crédito solicitado. () Confirmo que aderi ao Cadastro Positivo e concordo com todas as informações que foram inseridas no formulário preenchido eletronicamente junto ao operador de atendimento desta loja, sendo que as respostas estão*

alinhadas com minhas intenções'. Acrescente-se inexistir elementos que indiquem a validade de faturas que façam referência ao débito impugnado especificamente pelo autor, não se prestando à finalidade pretendida os meros aceites às propostas de adesão de fls. 88/105” (fls. 266/267).

Como visto, a embargante busca a alteração do entendimento da Turma Julgadora sobre questão de fato (documento apresentado pela própria recorrente que não permite concluir o uso do cartão de crédito pelo consumidor, cujas despesas lançadas em suposta fatura foram impugnadas pelo demandante), ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

Tem-se que o julgado embargado transmite de modo claro e inequívoco os motivos que embasaram o *decisum*.

A bem da verdade, a argumentação deduzida reveste-se de nítido caráter infringente, pois pretende a embargante reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeita-se o recurso de embargos de declaração.

MENDES PEREIRA

Relator